



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 591/2006**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25/10/2006**  
**PROCESSO Nº 1/0884/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500460**  
**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA      CGF: 06.942.942-1**  
**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA,**  
Detectada por meio do SLE. Decisão  
**PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. O  
contribuinte deixou de exigir documentos fiscais  
por ocasião de suas compras. Artigos infringido:  
Art. 139 do Decreto 24.569/97, aplicando-se  
como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "a"  
da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 21.200,60 durante o período de janeiro a dezembro de 1999, irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância de julgamento o contribuinte não apresentou contestação ao feito, sendo lavrado competente Termo de Revelia as fls. 104 dos autos.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário com as seguintes razões:

- 1- O auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado.
- 2- Que não havia sido procedido levantamento físico de estoque.
- 3- Fere o princípio da proporcionalidade o valor cobrado pela Fazenda Estadual e a capacidade contributiva do autuado.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a Procedência da autuação em conformidade com o julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

**VOTO:**

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de janeiro a dezembro de 1999, no montante de R\$ 21.200,60 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o agente do fisco não procedeu a contagem física de seus estoques, e que não foram anexadas nenhuma prova da acusação fiscal, sendo o auto de infração Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado, bem como o crédito tributário lançado na inicial fere o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a autuação fundamenta-se nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, que se encontram anexos aos autos, onde podemos constatar que todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização, foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições, portanto não há qualquer presunção.

Com relação a contagem física do estoque, na presente fiscalização a mesma não é necessária, pois tratava-se de uma fiscalização em período fechado, isto é, todo o ano de 1999, sendo utilizados como estoques inicial e final, inventários de mercadorias, escriturados pelo próprios contribuinte, nos anos de 1998 e 1999, anexos aos autos fls. 15 a 26 dos autos.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de exigir documento fiscal de aquisição daqueles que devem emití-los, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 139 Decreto 24.569/97.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**III- relativamente à documentação e escrituração:**

*a) entregar, remeter , transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar o pedido de nulidade suscitado pela recorrente e no mérito manter a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 21.200,60
MULTA (30%) .....	R\$ 6.360,18

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento para rejeitar a preliminar de Nulidade argüida pela recorrente, e também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 12 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

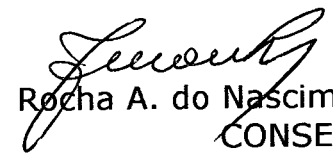
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**